



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: OCIRLEI DE MATTOS CARDOSO - Adv. Adriano Sperb Rubin

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTRO(S) - Adv. Flávio Barzoni Moura

Agravante: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Agravado: OS MESMOS

Origem: 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: JUÍZA ADRIANA MOURA FONTOURA

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE.

BASE DE CÁLCULO DOS JUROS. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DE CUSTEIO DEVIDAS À ELETROCEEE. À semelhança do que ocorre com as contribuições previdenciárias em geral, os juros de mora devem ser calculados sobre o montante efetivamente devido ao empregado, excluindo-se os valores relativos à contribuição previdenciária complementar, cota-parte do participante ou assistido. Aplicação dos entendimentos das Súmulas nºs 26 e 52 deste Tribunal Regional.

AGRAVOS DE PETIÇÃO DA UNIÃO E DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM.

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Nas ações trabalhistas, o fato gerador da contribuição previdenciária perfectibiliza-se com a definição em juízo do crédito devido, o que, em se tratando de acordo, ocorre com sua homologação e, nos



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

Fl. 2

demais casos, com a liquidação da sentença transitada em julgado, que fixa o valor devido e determina o seu recolhimento. Devidas a atualização pela taxa SELIC e a incidência de juros e multa moratórios somente depois de decorrido o prazo legal para recolhimento das contribuições previdenciárias.

**AGRAVO DE PETIÇÃO DAS RECLAMADAS.
MATÉRIA REMANESCENTE.**

CÁLCULO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM 13º SALÁRIO E FÉRIAS. MÉDIA DAS HORAS EXTRAS. DIVISOR. Para o cálculo da integração das horas extras em férias e 13º salário, sua média deve ser apurada mediante a aplicação do divisor 12, de acordo, respectivamente, com o § 6º do art. 142 da CLT e o art. 2º do Decreto nº 57.155/65, levando em conta a média física das horas extras realizadas no período aquisitivo dos direitos (doze meses a contar da data do início do contrato de trabalho para as férias; e janeiro a dezembro para o 13º salário), utilizando-se em caso de gozo de férias neste período a média de horas extras que integram a remuneração dessas férias.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos débitos trabalhistas é devida a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, de acordo com a Súmula nº 21 deste Tribunal Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do reclamante; também à unanimidade negar provimento ao agravo de petição da União; e, ainda à unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição das reclamadas para determinar que a atualização das contribuições previdenciárias deve



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

Fl. 3

ser efetuada pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável a taxa SELIC somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Contra a sentença das fls. 2132-2134, todas em carmim, interpõem agravos de petição o reclamante (fls. 2138-2149, todas em carmim), a União (fls. 2150-2153, todas em carmim) e as reclamadas (fls. 2154-2164, todas em carmim).

O recurso do reclamante versa sobre a base de cálculo dos juros.

O recurso da União trata da incidência da multa moratória em face do não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria, pela consideração da prestação dos serviços como seu fato gerador.

O recurso das reclamadas, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE - D, Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE - GT e Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE - PAR, versa sobre o cálculo das horas extras, integrações, horas centesimais e integração no 13º salário; correção monetária e atualização das contribuições previdenciárias.

Tempestivamente, o reclamante contraminuta os agravos de petição das reclamadas e da União (fls. 2169-2179, todas em carmim).



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

Fl. 4

Também tempestivamente, as reclamadas apresentam contraminuta ao agravo de petição da União (fls. 2185-2189, todas em carmim) e ao agravo de petição do reclamante (fls. 2190-2193, todas em carmim).

Intimada para apresentar contraminuta ao recurso das reclamadas (fl. 2223), a União silencia, conforme certidão da fl. 2224.

Os autos são enviados ao Ministério Público do Trabalho, que se manifesta à fl. 2227, em parecer da lavra do Procurador do Trabalho Gilson Luiz Laydner de Azevedo, opinando pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O agravo de petição do reclamante é tempestivo (fls. 2135 e 2138, ambas em carmim) e a representação é regular (fls. 11, 1926-carmim e 2138-carmim). Delimitada a matéria impugnada, bem como o valor incontroverso. Conheço do recurso.

O agravo de petição da União é tempestivo (fls. 2137 e 2150, ambas em carmim) e a representação é regular (OJ nº 52 da SDI-1 do TST). Conheço do recurso.

O agravo de petição das reclamadas é tempestivo (fls. 2136 e 2154, ambas em carmim) e a representação é regular (fls. 1757, 1758, 1759 e verso da fl. 2164, todas em carmim). As matérias e os valores impugnados



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

Fl. 5

(fl. 2164, carmim) estão justificadamente delimitados. Conheço do recurso.

MÉRITO.

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE.

BASE DE CÁLCULO DOS JUROS. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DE CUSTEIO DEVIDAS À ELETROCEEE.

O reclamante pede a reforma da sentença agravada na parte em que deu provimento aos embargos à execução para determinar a exclusão das contribuições devidas à Fundação ELETROCEEE da base de cálculo dos juros. Alega que se encontram corretos os cálculos por ele realizados, e homologados, quanto ao cálculo dos juros, pois sua base de cálculo não se confunde com o critério de cálculo ou com a base de cálculo das contribuições previdenciárias, matéria tratada na Súmula nº 26 deste Tribunal Regional e que fundamentou a decisão agravada. Defende que os juros de mora devem ser apurados na forma da Lei, conforme determina a decisão exequenda, efetuando sua incidência sobre o principal bruto atualizado, conforme determina o *caput* e o parágrafo primeiro do art. 39 da Lei nº 8.177/91, que expressamente prevê o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória, incidentes sobre o valor principal previsto no *caput*. Invoca a Súmula nº 200 do TST, que a seu juízo prevê que a condenação é composta do principal atualizado mais juros de mora incidentes sobre este principal, sendo equivocada a adoção de uma base de cálculo dos juros inferior ao principal bruto atualizado, pelo desconto antecipado das contribuições devidas pelo autor à Fundação ELETROCEEE. Apresenta cálculo à fl. 2141, em carmim, onde demonstra que o critério adotado pela sentença agravada lhe prejudica; bem como a utilização do critério vedado pela Súmula nº 26 do TRT que, uma vez



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

Fl. 6

aplicado, geraria os mesmos valores apurados pela reclamada, indicando o equívoco do cálculo. Pede a reforma da sentença para que sejam mantidos os cálculos homologados, a fim de que os juros incidam sobre o valor bruto do principal (sem quaisquer descontos) e que os descontos previdenciários (contribuições devidas pelo autor à Fundação) sejam efetuados apenas no Resumo Final, apurando-se os mesmos com a correta base de cálculo. Afirma que o valor principal histórico deve ser considerado para apuração da base de cálculo das contribuições devidas à Fundação, observadas as parcelas de incidência, o teto máximo de contribuição, as alíquotas vigentes a cada época e os recolhimentos já efetuados; e que o resultado deve ser atualizado pelos mesmos índices dos demais débitos trabalhistas, efetuando-se o desconto pertinente somente quando do efetivo pagamento dos valores ao autor, eis que o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de processo judicial. Aduz que de forma diversa do imposto de renda, as contribuições previdenciárias não incidem sobre os juros computados no principal, e também não sofrem a incidência de juros, resultando que a parte exequente satisfaz sua cota de contribuição previdenciária calculada sobre o valor histórico de seus créditos, devidamente atualizada, mas livre de juros. Diz que não é cabível o acréscimo de juros sobre as contribuições previdenciárias devidas pelo autor à Fundação, já que ele não estava em mora; sendo de responsabilidade, na verdade, da reclamada que não pagou o principal na época certa, não podendo ser penalizado pela mora da empresa. Destaca que o procedimento correto é a não incidência de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias, ou, caso se entenda devidos, devem ser satisfeitos pela reclamada e não pelo autor da ação, o que já requer de forma sucessiva. Assevera que o procedimento determinado pela sentença agravada de deduzir a contribuição previdenciária devida à Fundação do



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

Fl. 7

principal antes da incidência dos juros sobre este principal equivale a fazer incidir juros sobre as contribuições previdenciárias em afronta à coisa julgada. Transcreve decisões deste TRT favoráveis à sua tese. Pede seja dado provimento ao agravo de petição, mantendo-se os cálculos homologados quanto à base de cálculo dos juros e momento de realização dos descontos previdenciários, a fim de que os juros de mora incidam sobre o valor bruto do principal (sem qualquer desconto prévio) e as contribuições devidas pelo autor à Fundação ELETROCEEE sejam apuradas em demonstrativo separado e deduzidos do crédito apenas no final, sobre o valor total bruto apurado em favor do trabalhador, já atualizado e acrescido de juros, devendo tais contribuições tomar como base de cálculo apenas o principal. Sucessivamente requer seja determinado que a responsabilidade pelo pagamento de juros sobre as contribuições previdenciárias seja atribuída à reclamada.

As reclamadas defendem a manutenção da decisão agravada, dizendo que não é admissível que o cômputo dos juros do *quantum* devido ao agravante inclua, na respectiva base de cálculo, valores que não são devidos a ele, mas à Fundação ELETROCEEE sob pena de enriquecimento ilícito, uma vez que tal quantia não integra o respectivo crédito.

A decisão agravada determinou a exclusão das contribuições devidas à Fundação ELETROCEEE da base de cálculo dos juros de mora, sob o fundamento de que a interpretação dada à Súmula nº 26 deste TRT ("*Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos,*



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

Fl. 8

atualizando-se o valor ainda devido.". Sublinhei) é a mesma a ser dada às contribuições devidas à Fundação.

Sem razão o agravante.

Os juros de mora devem ser calculados sobre o montante efetivamente devido ao empregado, excluindo-se os valores relativos à contribuição previdenciária, cota-parte do exequente. A adoção de posição diversa onera em demasia o executado, atribuindo-lhe encargo da parte contrária. Nesse sentido, é a posição consubstanciada nas Súmulas números 26 e 52 deste Tribunal, *in verbis*: "*Súmula nº 26 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.*" (sublinhei); "*Súmula nº 52 - JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exeqüente.*".

Destaco que os entendimentos sumulados acima transcritos de forma alguma contrariam a Súmula nº 200 do TST, na medida em que ela apenas verte entendimento no sentido de que os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, não havendo impedimento para que se excluam os valores relativos à contribuição previdenciária antes da incidência dos juros.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

FI. 9

exequente.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DAS RECLAMADAS. Matéria comum.

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELA TAXA SELIC. JUROS E MULTA MORATÓRIOS.

Insurge-se a União contra o afastamento de sua pretensão de ver aplicada a multa na apuração das contribuições previdenciárias devidas desde a época da prestação do trabalho. Invoca que há norma expressa que determina a aplicação da taxa SELIC e apuração da multa (art. 35 da Lei nº 8.212/91), assim como quanto à definição do fato gerador das contribuições na relação de trabalho (art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91). Requer o acolhimento do recurso para reconhecer que a multa moratória é devida desde a data da prestação dos serviços.

As reclamadas afirmam que descabe a aplicação da taxa SELIC em relação aos recolhimentos previdenciários, pois ela contém aplicação de multa e atualização monetária somente devida em caso de atraso no recolhimento, o que não é o caso dos autos. Diz que os valores devidos devem ser atualizados pelo FACDT, defendendo que o fato gerador das contribuições previdenciárias não é a prestação dos serviços, mas sim a data do pagamento da condenação estabelecida na decisão judicial que reconheceu o direito. Afirma que não está em mora com as contribuições previdenciárias, visto que não transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos, não configurando o fato gerador que justificaria a aplicação da taxa SELIC. Transcreve decisões favoráveis à sua tese. Pede a reforma da decisão agravada para que os créditos previdenciários



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

FI. 10

devidos ao INSS sejam atualizados pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas.

Na contraminuta, o reclamante afirma que a matéria não interfere no crédito do autor, uma vez que já contribuiu pelo teto máximo da Previdência Social durante todo o período dos cálculos.

Na contraminuta ao agravo de petição da União, as reclamadas defendem que o fato gerador está definido em função das verbas pagas ao trabalhador e não da efetiva prestação dos serviços. Defende que a decisão agravada, neste ponto, está correta, pois em consonância com o disposto no art. 276 do Decreto nº 3.048/99, sem multa e juros, incidentes tão-somente quando do não-recolhimento dentro do prazo de vencimento após o pagamento ao reclamante.

A decisão agravada não aplica a multa requerida pela agravante, sob fundamento de não se poder imputar ao empregador ato ilícito pela ausência de recolhimento porque as parcelas que compõem o salário de contribuição somente tornam-se incontroversas com a sentença transitada em julgado. A sentença julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela União, entretanto, para determinar a atualização das parcelas de contribuição previdenciária pelos índices previstos pela SELIC.

Sem razão a União. Procede o pleito das reclamadas.

Fato gerador, segundo especifica o art. 114 do Código Tributário Nacional, “[...] *é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.*”. O fato gerador da contribuição previdenciária está definido na Constituição, em seu art. 195:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

Fl. 11

sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [...]

Sua explicitação está prevista no **art. 22, I, da Lei nº 8.212/91**, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.”, quando define o fato que dá ensejo à contribuição previdenciária e sua base de cálculo: “I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]”. (grifei).

A regra do **art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91** mantém intacto o fato gerador da contribuição previdenciária, explicitando, apenas, o momento de sua ocorrência (“§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.”), nos termos do **art. 116 do Código Tributário Nacional**.

A vigência da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, depois transformada na **Lei nº 11.941**, de 27 de maio de 2009, que deu nova redação ao art. 43, § 2º, acima referido, necessita interpretação combinada ao art. 195, I, a, da Constituição, concluindo Guilherme



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

Fl. 12

Guimarães Feliciano que:

[...] os fatos geradores das contribuições sociais, nos lindes da esfera de competência da Justiça do Trabalho, são o pagamento, o crédito e por explicitação redacional a dívida juridicamente reconhecida de rendimentos do trabalho humano (= salário de contribuição). São as únicas três hipóteses de incidência identificáveis, em esforço de estrito balizamento constitucional daquilo que o legislador constitucional ou ordinário não especificou. (FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do fato gerador das contribuições sociais na Justiça do Trabalho - aspectos controvertidos. São Paulo: Revista do TRT da 15ª Região. n. 34., 2009, p. 77-94, p. 90).

Veja-se que o próprio trabalhador, cujo contrato de trabalho vigorou entre 13-08-1982 e 15-09-1997 (datas que constam da ficha financeira da fl. 693-carmim), coloca em discussão o valor decorrente da prestação de serviços, ao ajuizar a ação, o que demonstra a controvérsia existente, que não permitia sequer a existência de base de cálculo da contribuição previdenciária.

A execução da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho não substitui a atividade fiscal do Poder Executivo. A incidência da exação previdenciária decorre apenas da relação trabalhista presente nos autos, e não do todo da execução do contrato de trabalho. Por essa razão, o crédito previdenciário torna-se exigível somente a partir da liquidação da sentença, quando o débito se torna líquido e certo, possibilitando seu recolhimento. A mora só se configura quando descumprido o prazo expressamente previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91.



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

Fl. 13

Como a União não apresentou alegação suficiente e muito menos prova de ter lançado o débito, nem ter inscrito em dívida ativa, não há amparo legal para retroagir a imputação de multa e juros moratórios, bem como atualização via taxa SELIC, à data da prestação dos serviços. Antes da sentença de liquidação sequer havia como cumprir a obrigação previdenciária, uma vez que indeterminada a importância líquida a pagar, por falta de base de cálculo, controvertida pela ação trabalhista. Não existia nem a certeza, nem a liquidez do débito.

A existência de crédito para a Previdência é **acessória** ao valor objeto da condenação, só restando definida após a liquidação da sentença (ou da homologação do ajuste entre as partes, em caso de acordo).

Na ação trabalhista, tanto do ponto de vista fático, quanto do ponto de vista jurídico, o fato gerador somente se **aperfeiçoa** com a definição em juízo do crédito trabalhista, o que, em se tratando de acordo, ocorre com a homologação deste e, nos demais casos, com a liquidação da sentença transitada em julgado, que fixa o valor devido a título de contribuição previdenciária e determina o seu recolhimento. Essa é a interpretação que flui dos **incisos I e II do art. 116 do Código Tributário Nacional**.

Não há, portanto, atraso no recolhimento, **a justificar a incidência de juros e multa moratórios**, calculados com base na taxa SELIC. Correta a decisão agravada, no aspecto.

O art. 35 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Medida Provisória nº 449/2008, depois convertida na Lei nº 11.941/2009) determina a aplicação da taxa SELIC e imposição de juros moratórios somente para as contribuições não pagas nos prazos previstos na legislação. Como se observa acima, não houve atraso a justificar a aplicação de tais encargos,



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

Fl. 14

uma vez que a obrigação ainda não estava vencida.

A atualização dos créditos previdenciários via taxa SELIC somente é devida em caso de inadimplência, seja do contribuinte em atraso; autuado por fiscalização; ou em atraso devido ao não cumprimento do prazo estabelecido para pagamento em ação trabalhista, decorrente da condenação ou do acordo, o que não é o caso dos autos.

Definido em juízo o crédito trabalhista, surge o fato gerador das contribuições previdenciárias com a homologação do acordo ou o trânsito em julgado da sentença de liquidação, que fixa o valor devido a título de contribuição previdenciária e determina o seu recolhimento.

Portanto, a atualização deve ser efetuada pelos mesmos índices que corrigem os débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nego provimento ao agravo de petição da União e dou provimento ao agravo de petição das reclamadas para determinar que a atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

III - AGRAVO DE PETIÇÃO DAS RECLAMADAS. Matéria remanescente.

1. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. HORAS CENTESIMAIS.



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

Fl. 15

Alegam as ora agravantes que contrariamente aos termos da decisão agravada ocorreu a irregularidade por elas apontada. Diz que demonstrou nos autos que a quantidade de horas centesimais constantes nos cálculos foi transformada de forma indevida em novas horas centesimais. Argumentam que pela sistemática adotada nos cálculos homologados houve um aumento artificial no número de horas realizadas.

O reclamante, ora agravado, defende que está correto o procedimento de converter as horas extras em números centesimais, ao contrário do que defendem as reclamadas, uma vez que estas adotam o pagamento pelo número de horas extras prestadas. Afirma que caso utilizado o critério de conversão para números decimais, como querem a reclamadas, uma hora e trinta minutos (1 hora e 30 minutos) seriam calculados como 1,3 horas, quando o correto é 1,5 horas (uma hora e meia). Aponta que a conversão para hora centesimal está expressa no Manual de Pagamentos da própria empresa (os minutos devem ser convertidos em fração de hora ($x/60$), antes da operacionalização).

A decisão combatida entendeu correta a conversão, sob o fundamento de que não se verificou que as horas já estivessem relacionadas da forma centesimal.

Sem razão a agravante.

As ora agravantes se insurgiram contra os cálculos apresentados pelo reclamante às fls. 1929-1961, todas em carmim, na manifestação das fls. 1967-2006 (todas em carmim). Ocorre que desde a fl. 1967, as agravantes apontam o suposto problema lançando sua discordância, sem indicar especificamente quais os horários que foram convertidos incorretamente, o que impede até mesmo de conferir a apontada



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

Fl. 16

discordância.

Além disso, a sistemática a ser adotada no caso em tela é aquela expressamente prevista no Manual de Pagamentos e Descontos Empresarial, “*Obs.: 1-Os minutos devem ser convertidos em fração de hora (x/60), antes da operacionalização.*” (fl. 2026).

Nesse sentido, correta a interpretação de que 1,3 horas não equivale a uma hora e trinta minutos, mas sim uma hora e trinta minutos equivale a 1,5 horas (uma hora e meia). Portanto para somar uma quantidade de horas deve se converter os minutos dessas horas para horas: por exemplo uma hora e trinta minutos equivale a 1,5 horas, exatamente o que determina o manual da empresa: $x/60$. Assim, os trinta minutos do exemplo logo acima, divididos por sessenta ($x/60 = 30/60 = 0,5$) equivale a 0,5 hora.

Ademais, como se verifica das escalas de sobreaviso (fls. 1782-1812, todas em carmim) em cotejo com o levantamento das horas de sobreaviso (fls. 1931-1934), no cálculo o reclamante apurou corretamente as horas lançadas.

Nego provimento ao agravo de petição no aspecto.

2. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES. INTEGRAÇÃO NO 13º SALÁRIO E NAS FÉRIAS.

Afirmam as ora agravantes que a decisão também está equivocada no que se refere à exclusão da média das parcelas variáveis das férias e no cálculo dos 13os salários. As executadas insurgem-se contra o critério da média física de horas extras, sob o argumento de que na apuração da média correspondente ao 13º salário, a conta homologada incluiu indevidamente a média apurada para as férias, elevando o montante das



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

Fl. 17

médias, o que redundará em distorção grave e considerável (a maior) das quantias efetivamente devidas. Diz que contrariamente às razões da decisão agravada, as verbas variáveis das férias (inclusive as horas extras integradas nesta verba) não podem ser considerada para efeito de nova integração nos 13ºs salários.

Defende o agravado em contraminuta que para apuração da média física das horas deve ser observado o número de 12 meses, para posterior divisão por 12, sendo que em um desses meses a quantidade de horas será a média das férias, conforme critério utilizado pelas próprias agravantes. Caso não fosse assim, seriam somadas horas extras prestadas em 11 meses, dividindo por 12 para apuração da média mensal. Admite que pode ser utilizado uma das duas opções: utilizar o divisor 12, considerando a média das horas extras integrada nas férias do período aquisitivo no dividendo, que é o critério determinado pela sentença agravada; ou utilizar o divisor do número de meses efetivamente trabalhados (10 ou 11), sem considerar os meses em que o reclamante esteve no gozo de férias.

A sentença agravada decidiu que a média anual somente pode ser apurada com a divisão por 12, computando as horas realizadas nos 12 meses do período aquisitivo. Todavia, se durante o período aquisitivo o autor gozou férias do período anterior é a média integrada naquelas férias que deverá ser computada no cálculo.

Sem razão as agravantes.

Para apuração do reflexo das horas extras em férias e décimo terceiro salário, deve-se utilizar o divisor 12 para encontrar a média mensal realizada.



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

Fl. 18

No que se refere ao reflexo das horas extras nas férias, o fundamento é o § 6º do art. 142 da CLT: "*Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.*" (sublinhei).

Em relação ao reflexo das horas extras no décimo terceiro salário, a solução está expressa no Decreto nº 57.155/65, que regulamenta a Lei nº 4.090/62, em seu art. 2º. Portanto, o divisor a ser utilizado também é 12.

Ocorre que o número de horas extras realizadas no período aquisitivo dos direitos (doze meses a contar do início do trabalho, em caso de férias; janeiro a dezembro, no caso do décimo terceiro salário), a ser considerado para divisão por 12, é igual a zero por ocasião de eventual gozo de férias, período em que o empregado não realiza horas extras.

Assim deve-se apurar a média física das horas extras dos 12 meses dos períodos aquisitivos das férias e 13º salário, computando no mês de gozo das férias a média de horas extras que integram a remuneração dessas férias.

Inviável, por certo, utilizar-se o divisor 12 quando se apuram horas extras em apenas 11 meses de trabalho, pois por certo o trabalhador será prejudicado.

Nego provimento ao agravo de petição das executadas.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA.



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

Fl. 19

Afirmam as reclamadas que a sentença agravada consagra o entendimento de que a atualização monetária deve considerar o FACDT do dia do pagamento e não do dia imediatamente posterior. Afirma que a decisão é contrária aos termos da Súmula nº 21 deste TRT e que o cálculo emprega indevidamente o FACDT do dia do pagamento do salário. Sustenta, ainda, que as reclamadas sempre pagaram o salário no último dia útil do mês, de forma que o FACDT a ser utilizado será o do dia seguinte, ou seja, do primeiro dia útil do mês subsequente.

O reclamante defende a manutenção da sentença, alegando que o FACDT a ser utilizado é o do dia do vencimento, pois a partir do dia seguinte o débito já sofre incidência de correção monetária; caso contrário estaria se atualizando a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação, nada sendo devido mesmo desde o dia seguinte.

Da decisão agravada constou que "*Ao aplicar o FACDT do dia do pagamento para a conversão, a correção se dará a partir do dia seguinte, como dispõe a Súmula 21.*", admitindo corretos os cálculos.

Sem razão as reclamadas.

O FACDT a ser utilizado para cálculo do valor devido é o da data do vencimento do salário (último dia útil do mês no caso dos autos). Caso se utilizasse do FACDT do dia seguinte, não haveria atualização entre o dia do vencimento (não respeitado) e o dia do pagamento.

Um exemplo esclarece o que acontece. Suponha-se o valor de R\$ 1.000,00 devido no dia 31 de janeiro de 2012, data em que o FACDT valia 953,137304. R\$ 1.000,00 equivalem a 1,049166 FACDTs. No dia 1º de fevereiro de 2012 o índice do FACDT é de 953,174721. Assim,



ACÓRDÃO
0057000-42.1998.5.04.0017 AP

FI. 20

multiplicando o número de FACDTs encontrados pelo novo valor, resultaria em R\$ 1.000,04. Embora seja ínfima a diferença (quatro centavos em uma dívida de R\$ 1.000,00 atualizada em um dia) é possível perceber que há uma desvalorização da moeda entre o dia do vencimento, em que não foi paga a dívida, e o dia do efetivo pagamento. Adotar o critério pleiteado pelas agravantes importaria em aceitar-se que a dívida pudesse ser paga um dia depois do vencimento, sem qualquer atualização.

Nego provimento ao agravo de petição das reclamadas.

mbk.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI